



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 3ª VARA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4700

Autos nº. 0003294-32.2020.8.16.0004

A impetrante relata que aderiu ao parcelamento fiscal dos débitos constituídos perante o Estado do Paraná (REFIS), conforme Termo de Adesão ao Parcelamento Fiscal instituído pela Lei Estadual n.º19.802/2018 (TAP 01.745065-4), o qual visava suspender demandas executivas fiscais ajuizadas contra ela, envolvendo três Certidões de Dívida Ativa.

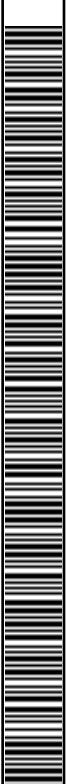
Narra que o débito de ICMS de competência de março/2020 não foi pago, justificando que foi em razão da situação financeira provocada pela pandemia da Covid-19 (caso fortuito), o que lhe obrigou a pagar outros débitos, atrasando aquele relacionado ao parcelamento. Diz que o atraso pontual acarretou o cancelamento do benefício fiscal e que buscou a sua reintegração na via administrativa, porém sem êxito.

Calcada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, defendendo o direito à manutenção do parcelamento em questão, caso contrário terá prejuízos significativos, busca medida liminar para a suspensão do ato coator e consequente reinclusão da impetrante no REFIS instituído pela Lei 19.802/2018, conforme Termo de Acordo de Parcelamento (TAP) nº 01.745065-4.

Almeja, ainda, ordem judicial para que a parte impetrada viabilize a emissão das guias para pagamento das parcelas que encontram-se pendentes, no prazo de 10 (dez) dias contados da emissão, determinando a consequente suspensão da exigibilidade do débito objeto do parcelamento, intimando-se as autoridades impetradas para que se abstêm de promover a autuação e/ou cobrança do débito objeto deste mandado de segurança, bem como seus desdobramentos, se abstendo de emitir certidões positivas em virtude desta lide. Traz documentos com a inicial, procurando demonstrar o seu direito líquido e certo.

Este o breve relato. Fundamento.

É sabido que a liminar em mandado de segurança é admitida. Exegese do artigo 7.º, inciso III da Lei n.º12.016/2009. A sua natureza é cautelar. Deve o impetrante, contudo, demonstrar haver um risco de dano que poderá tornar a medida ineficaz quando da sua concessão.



Portanto, seus pressupostos para a concessão estão apostos em duas searas, necessitando, de forma compulsória, a ocorrência dúplice: **relevante fundamento**, ou seja, a parte deve ter direito líquido e certo, comprovado de plano, por meio de prova documental. É mais do que o *fumus boni iuris*; e a **ineficácia da medida**, que do ato impugnado possa resultar. É precisamente o *periculum in mora*.

A princípio, atento a tais aspectos e aos documentos trazidos à análise, denota-se que o relevante fundamento está presente, na medida em que as autoridades coatoras não se atentaram aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, isso ao se admitir o cancelamento do parcelamento (ref.1.8) que foi concedido à impetrante (REFIS instituído pela Lei n.º 19.802/2018 e regulamentado pelo Decreto n.º 237/2019, estabelecendo-se o parcelamento dos débitos em 180 parcelas mensais, por intermédio do Termo de Acordo de Parcelamento n.º 01.745065-4, que se refere às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 03205809-4, 03208744-2 e 03211963-8 - refs.1.5/1.6).

O documento de ref.1.15 retrata o pagamento do ICMS pela parte impetrante, inclusive em datas posteriores a março/2020, de modo que há indicativo firme de que não se operou qualquer das hipóteses de revogação do parcelamento, encampadas no artigo 3.º, da Lei Estadual n.º 19.802/2018 e reproduzidas pelo artigo 5.º do Decreto n.º 237/2019.

Ademais, a impetrante comprovou a crise financeira pela qual está passando, provocada por situação de caso fortuito ou força maior (pandemia da Covid-19), conforme documentos de refs.1.9/1.13, o que, aliás, atingiu grande parte das empresas do país, mesmo assim, pelo visto, está conseguindo arcar com as suas dívidas e cumprir com as suas obrigações. Justificável, portanto, o atraso de uma única parcela do REFIS.

Oportuno transcrever o que foi descrito pela impetrante na inicial (página 4), a qual merece amparo legal: "Note-se que não estamos diante do caso de um devedor contumaz de tributos, mas sim, de uma empresa que vinha se recuperando da crise financeira que assolou o país entre 2014 e 2018, parcelou seus débitos e vinha mantendo a regularidade de pagamento do parcelamento e do ICMS mensal, porém, não conseguiu pagar somente uma única parcela do ICMS mensal relativa a março de 2020 e isto bastou para que o IMPETRADO a excluisse do parcelamento! Infelizmente não é a primeira e não será a última vez que vemos o Estado cobrar esforço de todos ao mesmo tempo em que ele não se esforça para nada e ainda cria dificuldades para o bom andamento da sociedade!".

Pode ser utilizado como parâmetro e levado ao caso em discussão neste



mandado de segurança, o contido na Portaria n.º543/2020 e na Portaria n.º1.087/2020, em que houve a suspensão de procedimentos de exclusão do contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas, isso na via administrativa federal, como bem aventado pela parte impetrante.

Por último, mesmo que haja a previsão de exclusão do parcelamento pela falta de pagamento, amoldando-se aqui no artigo 5.º, inciso IV do Decreto Estadual n.º 237/2019 (apesar de que esse ponto sequer foi ventilado na notificação de ref.1.8), esse dispositivo legal deve mesmo ser interpretado em consonância com o propósito que foi editado, bem como de acordo com o contexto da sociedade atual, podendo ser desconsiderado no caso em questão, diante de todos os contornos acarretados pela pandemia da Covid-19, mais a necessidade da manutenção do parcelamento, em benefício da impetrante, mesmo porque ela não é devedora corriqueira (refs.1.15/1.16).

Sobre o perigo da demora, temos a possibilidade real de protesto extrajudicial, execução fiscal e inscrição no CADIN, todas essas medidas sabidamente prejudiciais às atividades da impetrante, sem contar que a rescisão implica na exigibilidade imediata da totalidade do débito, cancelamento dos benefícios, especialmente do prazo de 180 parcelas que assegura que a parte autora tenha fluxo de caixa apto a honrar com suas obrigações. É o que basta.

Ante o exposto, **defiro** a liminar pleiteada, por entender que restou configurado, a contento e “a priori”, o relevante fundamento, bem como o perigo da demora, com atenção ao contido no artigo 7.º, inciso III da Lei n.º12.016/2009 (LMS), logo determino a suspensão do ato coator e consequente reinclusão da impetrante no REFIS instituído pela Lei 19.802/2018, conforme Termo de Acordo de Parcelamento (TAP) nº 01.745065-4.

Deve, também, a parte impetrada viabilizar a emissão das guias para pagamento das parcelas que encontram-se pendentes, no prazo de 10 (dez) dias contados da emissão, determinando a consequente suspensão da exigibilidade do débito objeto do parcelamento, intimando-se as autoridades impetradas para que se abstêm de promover a autuação e/ou cobrança do débito objeto deste mandado de segurança, bem como seus desdobramentos, se abstendo de emitir certidões positivas em virtude desta lide.

Requisite-se, pois, das autoridades apontadas como coatoras, via mandado, com a liminar, juntando as cópias necessárias, as informações no prazo de dez dias, de acordo com a disposição contida no artigo 7.º, inciso I da Lei n.º12.016/2009, dando-se



ciência ao Estado do Paraná (artigo 7.º, inciso II da Lei n.º12.016/2009).

A Secretaria deverá atender ao disposto no artigo 11 da Lei n.º12.016/2009. Após, abra-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de dez dias, como determina o artigo 12 da citada Lei Extravagante, devendo ser observado o contido no parágrafo único deste dispositivo legal.

No caso de juntada de documentos novos pelas autoridades impetradas ou pela pessoa jurídica, abra-se vista à parte impetrante para manifestação (artigo 437, §1.º do Código de Processo Civil/2015).

Intimem-se. Diligências necessárias.

Cumpra-se, no que couber, a Portaria n.º01/2020 da Secretaria Unificada.

Curitiba, 04 de agosto de 2020.

Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira

Juiz de Direito

